



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO DIÁRIA Nº 90/2021 - PUBLICAÇÃO: DE 19 DE JULHO DE 2021.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de
Frei Martinho
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107-2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos de regência;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção dos procedimentos regulamentares inerentes ao devido processo legal das despesas com valores superiores ao permitido pela legislação durante cada exercício financeiro a que o Gestor Público está regrado a cumprir;

CONSIDERANDO ainda, as disposições do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especificamente, o contido nos arts. 2º, 6º, 17, 21, 22, 51 e 53.

Considerando ainda, o estatuído pela Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores, que trata da adoção das modalidades de licitações Pregão Presencial, Pregão Eletrônico e de Registro de Preços, consubstanciado pelas normativas reguladoras da espécie, c/c com o Decreto Municipal nº 001, de 03/02/2012 (Pregões Presencial e Eletrônico) e no Decreto Municipal nº 014, de 30/10/2018 (Registro de Preços), e, no que mais comportar;

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR, os servidores públicos: **FLAVIA DANTAS DE MACEDO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Licitação; **ALCIMAR NÓBREGA DE MOURA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e **DRAÍNE ATAINE OLIVEIRA MACEDO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Previdência do IPAM, para sob a presidência do primeiro, comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**, com a finalidade específica de que sejam realizadas as licitações nas modalidades cabíveis e pertinentes, em favor do Poder Executivo Municipal, atendendo ao regramento das disposições legais de regência, com vigência durante o período de 04/01 a 31/12/2021;

Art. 2º – Na ausência e/ou impedimento do Presidente, o membro **ALCIMAR NÓBREGA DE MOURA** o substituirá. No caso dos demais titulares, serão convocados na

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

condição de suplentes, respectivamente, os servidores públicos municipais **PATRÍCIA DE FÁTIMA DANTAS** e **JANDUÍ BEZERRA DA SILVA JÚNIOR**;

Art. 3º – FICAM, IGUALMENTE DESIGNADOS, o servidor público **ALCIMAR NÓBREGA DE MOURA**, para exercer as atribuições do encargo de Pregoeiro, e os demais membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação acima nominados, como Equipe de Apoio, para os procedimentos inerentes a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, acimado das alterações posteriores e do **Decreto Municipal nº 001/2012**, que tratam, respectivamente, das modalidades de licitações Pregão Presencial e Pregão Eletrônico;

Art. 4º – Na ausência e/ou impedimento do Pregoeiro acima designado, o substituirá, **FLAVIA DANTAS DE MACEDO**, e no impedimento ou ausência dos membros da Equipe de Apoio, serão convocados na condição de suplentes, respectivamente, **PATRÍCIA DE FÁTIMA DANTAS** e **JANDUÍ BEZERRA DA SILVA JÚNIOR**;

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito do Município de Frei Marinho/PB, em 19 de Julho de 2021.

SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Frei Martinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial em 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em todo território estadual, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, com mensagem enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para os devidos fins legais;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba reconheceu, em 23 de março de 2020, o estado de calamidade pública no território estadual, aplicando-se também aos entes municipais, conforme dispõe o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência municipal, declarada pelo Decreto nº 017, de 19 de maio de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a renovação do Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, nos termos do Decreto nº 40.652, de 19 de outubro de 2020, por mais 180 (cento e oitenta) dias, publicado no Diário Oficial em 20 de outubro de 2020;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 018 de 01 de junho de 2020, 020 de 15 de junho de 2020, 024 de 01 de julho de 2020, 025 de 15 de julho de 2020, 008 de 12 de março de 2021, 009 de 17 de março de 2021, 010 de 26 de março de 2021, dentre outros, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dão outras providências

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados demonstram que o Estado da Paraíba, bem como o Município de Frei Martinho-PB, estão entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria de Estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que o Município de Frei Martinho já vacinou aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da população contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 41.431, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO que as medidas já impostas devem ser periodicamente reavaliadas, a fim de se aperfeiçoarem à realidade local, visando trazer o menor prejuízo possível ao bem comum;

CONSIDERANDO que compete aos municípios estabelecer normas de conduta para os estabelecimentos e eventos privados que estejam em seu domínio territorial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reeditadas e prorrogadas as recomendações, suspensões e proibições estabelecidas Decreto Municipal n.º 031/2021-GAPRE, de 04/07/2021, no âmbito do Município de Frei Martinho/PB, com vigência a partir do dia **19/07/2021 até o dia 01/08/2021.**

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º. No período mencionado no caput do artigo 1º deste Decreto, permanecem liberadas as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, observada as regras de distanciamento e higienização previstas neste decreto.

§ 1º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta farão, preferencialmente, o atendimento presencial externo de forma remota e não presencial, no caso dos serviços de natureza não essencial, para fins de prevenção de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º. As reuniões da administração Pública Municipal, para tratar de interesses do Município, poderão ocorrer presencialmente, com a participação apenas das autoridades competentes, sem a participação do público, no caso dos procedimentos licitatórios, além das autoridades competentes também poderão participar os concorrentes do certame, desde que respeitados os protocolos de segurança e as regras previstas neste Decreto.

§ 3º. Os funcionários públicos municipais ficam dispensados de comparecerem ao local de trabalho para permanecerem em isolamento social, sem prejuízo do trabalho remoto, quando possível, **desde que não tenham sido vacinados**, nos seguintes casos:

I - forem portadores de doença crônica que compõe o grupo de risco, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS/Brasil, de aumento de mortalidade pelo novo coronavírus (COVID-19), devidamente comprovada por atestado médico;

II - estiverem gestantes;

III - tiverem idade igual ou superior a 60 anos;

IV - os servidores municipais que apresentarem sintomas de gripe, devidamente comprovados por atestado médico, enquanto perdurarem tais sintomas.

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

Art. 3º. Entende-se como estabelecimentos e serviços essenciais:

I – Clínicas, consultórios e Laboratórios;

II – Farmácia;

III – Clínicas e farmácias veterinárias;

IV – Supermercados e Mercadinhos;

V – Açougues;

VI – Padaria;

VII – Posto de Gasolina;

VIII – Oficina mecânica;

IX - Cemitérios e serviços funerários;

X - Segurança privada;

XI - Empresas de saneamento básico e energia elétrica;

XII – borracharias;

XIII- Correspondentes bancários e casas lotéricas;

§ 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo, poderão funcionar todos os dias da semana, das **06h:00 às 00h:00**, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), bem como deverá seguir todos os protocolos de higienização tais como:

I - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II - higienização constante de superfícies e ambientes.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

Art. 4º. Os estabelecimentos e serviços que não são considerados essenciais funcionarão nas seguintes condições e horários:

§ 1º. Restaurantes, lanchonetes, bares, distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência, poderão funcionar, devendo observar as seguintes condições:

I - poderão funcionar todos os dias da semana, das **06h:00 às 00h:00**, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway)

§ 2º. Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar todos os dias da semana, **das 06h:00 às 22h:00**, devendo observar as seguintes condições:

I - os atendimentos deverão ser previamente agendados, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, não sendo permitido que clientes em espera fiquem no interior do estabelecimento;

II – após cada atendimento o estabelecimento deverá ser devidamente desinfectado, com a limpeza de cadeiras, superfícies e materiais de trabalho.

§ 3º. Os demais estabelecimentos do setor de serviços e comerciais, não considerados essenciais, como por exemplo, loja de roupas, óticas, tecidos, aviamentos, eletrodomésticos, material de construção, ferramentas, assistência técnica e reparos de qualquer natureza, poderão funcionar todos os dias da semana, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, das **06h:00 às 22h00**, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto dentro do próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 4º. As academias do município de Frei Martinho poderão funcionar todos os dias da semana, **das 05h:00min às 22h:00min**, ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, desde que seus representantes legais tomem as medidas de prevenção à contaminação do coronavírus estabelecidas pelo Ministério da Saúde, devendo ainda:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

I – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em áreas estratégicas da academia, para os alunos, funcionários e prestadores de serviços, bem como recomendar o uso constante nos treinos;

II – recomendar que os alunos tragam suas próprias garrafas de água, sendo permitida a utilização do bebedouro somente para a reposição de água nas garrafas dos alunos;

III – ser respeitada a distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas que estiverem em seu interior;

IV – ser respeitada a distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre os equipamentos;

V – não ser admitida a entrada de pessoas que estiverem com sintomas gripais;

VI – exigir o uso obrigatório de máscaras, fabricadas ainda que de forma artesanal, por todos os alunos e funcionários;

VII – Serem higienizados os equipamentos diariamente.

§ 5º. Os estabelecimentos comerciais que mantêm os serviços de correspondência bancária em seu interior, somente poderão permitir a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, seja para adquirir produtos dos respectivos estabelecimentos ou seja para realizar transações bancárias.

§ 6º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo, que terão o seu funcionamento permitido com atendimento ao público, deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como:

I - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II - higienização constante de superfícies e ambientes.

Art. 5.º Atividades coletivas religiosas como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares poderão

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

ocorrer com a presença do público, ficando limitadas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação do local, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas que estiverem em seu interior.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput deste artigo, os membros de núcleo familiar com convivência permanente não precisam observar o distanciamento social, respeitando os cuidados e protocolos preventivos.

Art. 6.º Fica autorizada a realização a feira livre no município de Frei Martinho-PB, as sextas-feiras, das **05h:00 às 13h:00**, que deverão observar as determinações realizadas pela Vigilância Sanitária, após verificação *in loco*, quanto ao distanciamento entre as barracas, utilização de máscaras e fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 7.º A Biblioteca Municipal terá seu funcionamento garantido, devendo seguir as regras definidas neste Decreto, ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, desde que sejam observadas as normas de segurança sanitária, com a utilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento), máscaras e distanciamento entre as pessoas que estejam utilizando o espaço.

Art. 8.º Ficam liberados os eventos esportivos e recreativos de qualquer natureza nos ginásios, quadras, estádio e campos de futebol pertencentes ao Município, desde que sejam observadas as normas de segurança sanitária, com a utilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento), máscaras e distanciamento entre as pessoas que estejam assistindo os eventos.

Art. 9.º Com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Frei Martinho, fica **suspenso**, no período compreendido do dia **19/07/2021 até o dia 01/08/2021**, o funcionamento das seguintes atividades:

I – centros de artesanato e demais equipamentos culturais;

II – eventos corporativos, técnicos, científicos, convenções, festas, shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive em locais privado;

III - banho e aglomeração em piscinas, açudes, barragens e congêneres, pertencentes ao Município ou por ele controlado recomendando-se, aos privados que adotem as mesmas medidas;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

IV – utilização de “paredão” de som automotivo ou congêneres, bem como a realização de música ao vivo, seja em ambiente público ou particular, sob pena de serem consideradas festas clandestinas;

§ 1.º O disposto neste artigo não impede as atividades relacionadas à administração, manutenção e fiscalização.

§ 2.º Fica permitido a realização de eventos na modalidade virtual, realizados através de videoconferência ou “lives”, desde que ocorram apenas com a participação dos realizadores do evento e da equipe técnica, bem como observando as regras sanitárias previstas neste decreto.

Art. 10. No período de vigência deste decreto, será permitida a realização de obras de construção civil, públicas e privadas, das **07h:00min às 17h:00min**, desde que haja o fechamento de todo o entorno da obra e que se adotem todas as medidas preventivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, permanecendo restrito o acesso apenas aos trabalhadores e/ou responsáveis pela obra.

Art. 11. O funcionamento dos estabelecimentos deve obedecer aos protocolos sanitários, mantendo-se a distância mínima entre pessoas de 1,5m (um metro e meio).

Art. 12. Continuam suspensas as aulas presenciais nas unidades da rede pública de ensino municipal, devendo o ensino ser realizado de maneira remota, até posterior deliberação, a ser adotada a partir de reunião realizada pelo Município de Frei Martinho com os órgãos de controle, autoridades sanitárias, representantes de pais e alunos, e das categorias profissionais envolvidas.

Art. 13. Não será considerada aglomeração em imóvel ou espaço particular não comercial, a confraternização ou encontros entre pessoas, desde que as mesmas façam parte do mesmo núcleo familiar com convivência permanente ou vivam em coabitação.

§ 1.º Na situação descrita no caput deste artigo, no período em que vigorar este decreto, ficam proibidos de utilizarem “paredão” de som automotivo ou congêneres, bem como a realização de música ao vivo nas respectivas confraternizações, sob pena de serem consideradas festas clandestinas.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

§ 2.º O descumprimento ao disposto no caput do artigo importará em aplicação de multa ao proprietário do imóvel ou do espaço particular no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3.º Caso haja reincidência de aglomeração no imóvel ou no espaço particular a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo das sanções penais.

§ 4.º Caso o imóvel residencial seja alugado a multa recairá sobre o Locatário, no caso de o espaço particular ter sido alugado para o evento que deu causa a aglomeração, a multa será aplicada solidariamente ao Locador e ao Locatário

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 14. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras individuais, mesmo que artesanais, no âmbito do Município do Frei Martinho, nas repartições públicas, em estabelecimentos comerciais, espaços destinados à exploração de atividade econômica, os espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, bem como nos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros.

§ 1.º Fica estabelecido o fornecimento obrigatório de máscara, por parte dos empregadores, para os colaboradores de todas as atividades comerciais, privadas e públicas, independentemente de serem essenciais ou não, bem como o fornecimento de álcool 70º INPM aos colaboradores e clientes.

§ 2.º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES CABÍVEIS

Art. 15. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

§ 1º. A fiscalização do cumprimento dos protocolos sanitários e das regras vigentes no presente Decreto será feita pela Vigilância Sanitária do Município de Frei Martinho-PB, os Fiscais de Tributos, pela a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e pela Polícia Militar, que ao identificar desobediência ao cumprimento integral das normas aqui descritas, deverá lavrar auto de autuação em face do estabelecimento e proceder o encaminhamento para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis;

§ 2º. Constatada a infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento autuado e multado, na forma deste Decreto.

§ 3º. Em caso de primeira reincidência, o estabelecimento poderá ser mais uma vez multado e interditado por até 07 (sete) dias.

§ 4º. Em caso de nova reincidência, constatando-se a terceira infração, o estabelecimento autuado será interditado, desta feita, pelo prazo de 14 (catorze) dias, sem prejuízo da aplicação de nova multa, na forma deste artigo.

§ 5º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades poderão impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 – dentre elas, a interdição, fechamento e cassação do Alvará de funcionamento do estabelecimento, além de multa no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

§ 6º. Os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no §1º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 7º. Os valores arrecadados com a multa prevista no § 5º serão utilizados para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) destinados aos Profissionais de Saúde do Município de Frei Martinho-PB.

§ 8º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do Art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do Município, e as medidas

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a avaliação do Plano Novo Normal editada pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se ciência.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 33 DE 19 DE JULHO DE 2021 - GAPRE

REGULAMENTA O § 2º, DO ART. 191, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPONDO SOBRE O LIMITE DE VALOR ATÉ O QUAL FICA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DESOBRIGADA DE REALIZAR A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO O LIMITE DE VALOR ATÉ O QUAL FICA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DESOBRIGADA DE AJUIZAR AS EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 191, da Lei Complementar nº 02, de 14 de novembro de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES

Art. 1º Fica o Município de Frei Martinho desobrigado de ajuizar execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a meio salário mínimo vigente, na data do ajuizamento.

§ 1º Ao limite previsto no *caput*, não se aplica:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que a Procuradoria-Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 2º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.



Prefeitura Municipal de
Frei Martinho
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 2º Fica o Município de Frei Martinho autorizado a inscrever em dívida ativa débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a meio salário mínimo vigente, ressalvada a previsão do art. 1º, *Caput*, para fins de ajuizamento de ações, podendo efetuar a cobrança na via administrativa.

§1º. A cobrança administrativa será feita preferencialmente através do protesto ou outros meios similares, como inscrição do devedor em cadastros restritivos.

§2º. A cobrança administrativa deverá ser efetuada por meio da assessoria jurídica do município.

CAPÍTULO II DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 3º Fica o Município de Frei Martinho autorizado a desistir das execuções fiscais, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor atualizado seja de até meio salário mínimo vigente e das execuções fiscais, de qualquer valor, distribuídas antes da entrada em vigor deste Decreto, desde que, em ambos os casos não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º Excluem-se das disposições do *caput*:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 2º No caso de desistência de execução fiscal com fulcro na autorização contida no *caput*, o crédito tributário ou não tributário permanecerá em cobrança administrativa pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando poderá ser baixado por prescrição.

Art. 4º O Município de Frei Martinho fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;



II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV – quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V – quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 5º Fica o Município de Frei Martinho autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

§ 1º O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

I – publicação do ato no meio de publicação oficial;

II – disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;

III – ciência e análise pelo órgão responsável pelo controle interno;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

IV – análise e manifestação do órgão ou ente da Administração Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional, de onde se originou o crédito.

§ 2º Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Nas hipóteses de desistência tratadas neste Decreto, será verificada viabilidade da cobrança administrativa dos créditos, observada a disposição do parágrafo único, do art. 2º.

Art. 7º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 8º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 9º Os valores expressos em moeda corrente oficial neste Decreto poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice adotado por legislação nacional.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, desde que não ultrapasse a importância de meio salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O valor mencionado no caput será reajustado na mesma proporção em que forem reajustados os valores dos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 11. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a expedir os atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Frei Martinho/PB, 19 de julho de 2021.

Sebastião Pinto Dantas
Prefeito do Município de Frei Martinho

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

LEI N.º 382 DE 16 DE JULHO DE 2021 – GAPRE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR ARTÉRIA DE NOSSA CIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a denominar artéria de nosso município de: Rua Francisco das Neves Santos.

Art. 2º - A referida artéria tem início na Rua Bertulina Brasilina da Silva e término no limite do terreno de propriedade do Sr. Fernando Gouveia Gondim.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB, em 16 de julho de 2021.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB